

# TRESS

folha nº 1

---

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA - CFO

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016  
PROCESSO Nº 203/2016  
TIPO: "MENOR PREÇO UNITÁRIO".

**TRESS IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA.**, vencedora do presente certame por ter apresentado melhor preço, vem, tempestivamente (conforme art. 26 do Decreto 5.450/05 e item 11.2 do Edital), apresentar suas contra-razões ao infundado recurso interposto pela **Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Industria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda.**, ("Thomas Greg") nos autos da licitação acima indicada constando como licitante Conselho Federal de Odontologia - ("CFO"), situada no SHIN CA 7, Lote 2, Bloco B, Lago Norte – Brasília - DF. requerendo seu processamento na forma legal:

## **AJ AS EQUIVOCADAS RAZÕES DA RECORRENTE THOMAS GREG**

1. A Recorrente afirma em suas razões que o CFO promoveu LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016 ( PROCESSO Nº 203/2016), pelo tipo “MENOR PREÇO UNITÁRIO”, com o objetivo de contratação de empresa para **a prestação de serviços de solução tecnológica integrada** para atender à demanda do CFO no que tange as necessidades da emissão e fornecimento de Cartão de Identificação, devendo contemplar a emissão do Cartão de Identificação, confeccionado em uma Central de Emissão de Documentos do CFO, através de um emissor responsável, localizada na sede do CFO em Brasília. Desenvolvimento de sistema em plataforma web em ambiente seguro, treinamento de funcionários (CRO's) para captação e transmissão dos dados após implantação do sistema, Suporte Técnico, fornecimento dos Cartões em Policarbonato com Chip, Protocolos de Entrega em papel de segurança, Processo de impressão a laser dos dados variáveis dos profissionais de odontologia, Envelopes Janelados e Embalagens adequadas ao transporte para cada CRO, em

---

conformidade com a quantidade e especificações contidas neste projeto, conforme item 1 (“DO OBJETO”) do competente edital.

2. Assevera a recorrente que foram participantes do certame, como licitantes, a empresa Valid Soluções, a recorrente e a ora contrarrazoante, sendo que esta última apresentou o menor preço, com lance de R\$85,10, sendo que após exame da documentação apresentada, foi declarada vencedora..

3. A recorrente apresenta recurso tentando-se fundar no argumento que a recorrida **(1)** não teria apresentado documentos hábeis a comprovar sua qualificação técnica e **(2)** não teria cumprido integralmente o disposto no item 6.4.2, parte final do edital.<sup>1</sup>

4. O recurso demonstra evidente desvio de finalidade da impetrante, à margem do espírito norteador do direito recursal, visto que os argumentos apresentados não tem qualquer fundamento que culmine com a consequência requerida ao final do termo recursal,

---

<sup>1</sup> 6.4.2. Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. As datas de expedições destas certidões não deverão ser superiores a 30 (trinta) dias consecutivos retroativos a data de abertura da proposta de preço. A licitante deverá apresentar documento emitido pelo Poder Judiciário Local, indicando todos os Ofícios Distribuidores que são responsáveis pelo registro de pedidos de falência e concordata”

5. Da forma mais sucinta e objetiva, os pífios argumentos serão refutados, um-a-um, demonstrando que não obstante subscrito por profissional competente, revela-se sem qualquer fundamento válido, senão vejamos:

## **B) A REGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Ao contrário do que afirma a Recorrente, o atestado de capacidade técnica, está em total conformidade com as regras inseridas no item 6.3.1.1. do Edital.

2

Em primeiro lugar, temos que seguir como norte que - ao contrário do que pretende a recorrente - as normas e regras dos editais dos procedimentos

---

<sup>2</sup> 6.3.1.1. Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para comprovação de aptidão para prestação de serviço e fornecimento dos bens em quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, visando atestar capacitação para desenvolvimento de sistemas de gestão, produção e distribuição de produtos gráficos de segurança e cartões de identificação com elementos de segurança.”

---

licitatórios devem ser ampliativos, no alcance em que, não causando prejuízos, contemplem o maior número de interessados.

Tal entendimento norteador tem como baluarte o próprio Supremo Tribunal Federal:

'a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal' <sup>3</sup>

De acordo com a Lei de Licitações, a comprovação da experiência anterior deverá se dar nos termos do § 1º do seu art. 30, que dispõe sobre a exigência de atestados "fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado"

---

<sup>3</sup> (Supremo Tribunal Federal, MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998).



# TRESS

folha nº 6

---

ou seja: o licitante pode comprovar a sua experiência anterior mediante apresentação de atestados emitidos tanto por pessoas jurídicas de direito público como de direito privado.”

Desse modo, os documentos que refletirão a capacidade técnica do licitante podem decorrer de relações jurídicas contratuais travadas com pessoas jurídicas de direito privado ou com pessoas jurídicas de direito público.

Tal conceito é simples de entender e irrefutável, pois não somente decorrente da lei, mas também do bom senso.

Justamente para viabilizar a comprovação da capacidade técnica via atestado emitido por órgãos ou entidades da Administração Pública, entende-se não haver margem de discricionariedade no que tange ao atendimento de pedido do particular acerca da obtenção de atestado relativo a contrato executado.

Ora, o direito à obtenção de atestados de capacidade técnica, emitidos em função da execução de um contrato mantido com a Administração Pública, constitui um direito fundamental, assegurado pelo art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição da República.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

# TRESS

folha nº 7

---

Mas a recorrente não aceita o que dispõe a Constituição da República, e por seu recurso, pretende que preceito constitucional não lhe seja aplicada, aos certames que pretende participar!!!

Desse modo, ainda que a Lei nº 8.666/93 não imponha o dever de a Administração emitir atestados de qualificação técnica para os seus contratados, trata-se de um direito previsto diretamente na Constituição, devendo ser observado sempre que solicitado pelo particular.

A recorrida requereu e o CFO emitiu o atestado, em cumprimento à obrigação constitucional de assim o fazer.

Desse modo, espanca-se completamente, e à saciedade, o pueril argumento que o CFO não poderia emitir tal atestado, e que a licitante vencedora (ora recorrida) não poderia utilizar o atestado.

Mas não somente em seu aspecto formal a emissão era necessária, pois também é adequado seu conteúdo, pois descreve que houve objeto executado, e o foi a contento, tendo em vista as especificações, os prazos e as demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos utilizados.

# TRESS

folha nº 8

---

Ou seja, o atestado reflete a realidade verificada por ocasião da execução do contrato, para registrar sua execução satisfatória ou seu eventual inadimplemento.

Para tanto, o atestado de capacidade técnica foi emitido a partir da consulta aos documentos juntados ao processo administrativo relativo à contratação anterior.

Assim, ao afirmar que o atestado seria inservível, deveria a recorrente fazer prova de suas alegações, entretanto apenas alega palavras vãs.

Ao contrário da recorrente, a recorrida - mesmo não sendo seu ônus de prova - demonstra que o atestado de capacidade técnica decorre de execuções anteriores, realizados com maestria e competência.

Inclusive, cabe esclarecer que a recorrente desconhece (ou alega desconhecer) que a recorrida, anteriormente, mesmo, dispensada de montar um birô na sede do CFO para fornecimento de Cartão Policarbonato, Personalização, *CHIP* de contato, software para recebimento e gerenciamento de dados, máquina de personalização, por mera liberalidade, disponibilizou, em 19 de Janeiro de 2016, um birô nas dependências do CFO, no 18º andar, onde está localizado o plenário do CFO, desta forma, seu

---

funcionamento, eficiência, eficácia, profissionalismo e respeito à coisa pública ficou conhecido pela Diretoria e Conselheiros do CFO.

Tanto assim que , conforme comprovam as inclusas notas fiscais, já no dia 24 de Fevereiro de 2016, a recorrida realizou a primeira entrega de 1.066 (um mil e sessenta e seis) carteiras personalizadas.

A satisfação com o bom serviço executado possibilitou a emissão do atestado de capacidade técnica pelo CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO., algo que a recorrente não conseguiu auferir, pois não obstante tivesse obtido a chance de fornecimento do mesmo material, não conseguiu realizar as entregas de forma satisfatória ao CFO, visto que, os possíveis transtornos somente foram superados após contratação dos serviços da recorrida, na qual se comprova pelo atestado de capacidade que a recorrida o fez com total esmero, agilidade e eficiência.

Como já se disse à cântaros, que todos os serviços de fornecimento de produção, personalização e fornecimento foram prestados exclusivamente pela ora recorrida, que apenas adquiriu a matéria prima necessária ao cumprimento do objeto do seu Contrato Emergencial de fornecedora, dando origem ao Atestado de Capacidade Técnica anexado pela recorrente em seu recurso.

Demonstra-se isso, por exemplo, com a exibição em anexo das notas fiscais de fornecimento

Verifica-se, portanto, que o CFO já recebeu anteriormente a prestação de serviços da licitante de forma adequada, e que em razão de seu menor preço, venceu a atual licitação.

Ou seja, até este ponto, para que nada se perca nessa análise, temos:

- a) O CFO podia (deveria) emitir Atestado de Capacidade Técnica, a pedido do interessado, ou recusado expressamente, nos termos do art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição da República; portanto a emissão é regular.
- b) O CFO tinha que emitir Atestado de Capacidade Técnica, em razão do excelente histórico na prestação de idênticos serviços no passado.

Resta analisar, se o CFO poderia acatar Atestado de Capacidade Técnica emitida por ela mesma. A resposta somente pode ser afirmativa.

Como já se disse, é dever da Administração emitir atestado de qualificação técnica quando assim solicitado. Trata-se de um direito assegurado pelo art.

# TRESS

folha nº 11

---

5º, inc. XXXIII, da Constituição da República, constituindo-se um dever da Administração.

Uma vez expedido pela Administração em favor do particular, o atestado poderá ser utilizado para demonstração da capacidade técnica em licitações realizadas por quaisquer órgãos e entidades públicos, inclusive nos certames deflagrados pela própria Administração que emitiu o documento.

Ora, mediante a análise do conteúdo dos atestados, apresentados, a Administração afere se a empresa licitante tem experiência em objeto similar ao da licitação.

Tendo em vista que o fundamento da exigência é possibilitar o conhecimento da atuação dos proponentes em relação ao objeto licitado, não há qualquer motivo para impedir que a Administração licitante emita atestado de experiência anterior a ser apresentado em certame por ela mesma promovido.

Essa possibilidade ocorre, em primeiro lugar, porque não há qualquer vedação legal ou no Edital.

---

Em segundo lugar, impossibilitar de a Administração promotora de licitação forneça atestado de experiência anterior a licitantes que participe do certame seria restrição descabida e sem fundamento, a qual poderia gerar restrição à competitividade, afastando o alcance da proposta mais vantajosa, e fugindo do sentido norteador da existência das licitações, conforme bem menciona o Supremo Tribunal Federal, no precedente já reproduzido nestas contrarrazões.

É evidente que não há sentido lógico em tal vedação, posto que é plausível que a Administração forneça atestados para que licitantes anteriormente contratados e que adimpliram as obrigações, conforme pactuado, possam participar de suas próprias licitações.

Ao emitir um atestado de comprovação técnica, a Administração não o faz tendo em vista um procedimento licitatório, mas tão-somente a emissão de um documento que comprove a experiência do particular que cumpriu um contrato, seja qual for a finalidade que este for dar ao referido documento.

Desse modo, é de clareza solar o entendimento que uma vez emitido e entregue tal atestado ao particular, poderá ele apresentar esse documento em qualquer licitação, inclusive naquelas promovidas pelo órgão que emitiu o atestado de capacidade técnica do licitante.



# TRESS

---

Ninguém melhor do que o próprio órgão que emitiu o atestado para conhecer sua veracidade, e sua validade.

Assim, responde-se no sentido de que não há qualquer vedação a que a Administração promotora da licitação forneça atestados de experiência anterior a antigos contratados seus para que venham a participar do certame.

À luz do exposto, conclui-se objetivamente pela ausência de quaisquer óbices por parte do CFO em aceitar atestado emitido por ela mesma em favor de determinado particular. A cautela versará sobre a efetiva compatibilidade entre o objeto licitado e aquele descrito no atestado, tal como ocorre em relação a qualquer outro documento voltado à comprovação da qualificação técnica dos licitantes.<sup>5</sup>

Ao contrário do asseverado pela recorrente, a vencedora possui capacidade técnica reconhecida, não somente pela existência do atestado de capacidade

---

<sup>5</sup> 1 - OBJETO 1.1. Contratação de empresa para a prestação de serviços de solução tecnológica integrada para atender à demanda do CFO no que tange as necessidades da emissão e fornecimento de Cartão de Identificação, devendo contemplar a emissão do Cartão de Identificação, confeccionado em uma Central de Emissão de Documentos do CFO, através de um emissor responsável, localizada na sede do CFO em Brasília. Desenvolvimento de sistema em plataforma web em ambiente seguro, treinamento de funcionários (CRO's) para captação e transmissão dos dados após implantação do sistema, Suporte Técnico, fornecimento dos Cartões em Policarbonato com Chip, Protocolos de Entrega em papel de segurança, Processo de impressão a laser dos dados variáveis dos profissionais de odontologia, Envelopes Janelados e Embalagens adequadas ao transporte para cada CRO, em conformidade com a quantidade e especificações contidas neste projeto, conforme Memorial Descritivo e Termo de Referência – Anexo IV e V

nesse sentido, mas comprovável porque já realiza a **prestação de serviços de solução tecnológica** integrada para atender à demanda do CFO, nos termos do item 1.1. do Edital, desde, dia 24 de Fevereiro de 2016, quando a recorrida realizou a primeira entrega de 1.066 (um mil e sessenta e seis) carteiras personalizadas, conforme comprovam as inclusas notas fiscais.

Mesmo já espancado o argumento recursal, ad cautelam, a recorrida traz à lume o disposto no artigo 43, §3º da Lei das Licitações:

Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública - 8ª Ed. 2009.

# TRESS

folha nº 15

Certamente inexisterão dúvidas quanto à capacidade técnica da ora recorrida, inclusive porque o atestado correspondente foi emitido pelo próprio CFO, mas, na hipótese de haver algum resquício de dúvida, há de ser ter em mente a possibilidade de aplicação da faculdade inculpada da lei das licitações, pois do disposto no mencionado § 3º do art. 43 em que se extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram;

A recorrida, absolutamente segura de sua plena condição técnica de realizar o objeto do certame licitatório não se opõe à diligências para constatação da integral possibilidade de cumprimento do objeto do certame (“ **a prestação de serviços de solução tecnológica integrada** para atender à demanda do CFO no que tange as necessidades da emissão e fornecimento de Cartão de Identificação...”)

Também com espírito tumultuador, a recorrente assevera:

“ E, SENDO OS DEMAIS ATESTADOS APRESENTADOS, DISSOCIADOS DO OBJETO DO CERTAME, JÁ QUE DIZEM RESPEITO CARTÃO ZONA AZUL, CÉDULA EM PAPEL DE PORTE DE ARMA, ETIQUETA ADESIVA, CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL EM PAPEL, JÁ QUE NÃO

CUMPRE O DISPOSTO NO ITEM 6.3.1.1 DO EDITAL, QUANDO EXIGEM QUE OS ATESTADOS CONTEMPLAM FORNECIMENTO DE CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO, A EMPRESA DEVE SER INABILITADA”

Ora, esses demais atestados foram apresentados para atestar o fornecimento de produtos em papel de segurança filigranado e também técnicas de impressão de segurança, que são exigidos no item edital PROTOCOLOS DE ENTREGA EM PAPEL DE SEGURANÇA, conforme parágrafo 14 do anexo V.

#### 14. DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA

14.1 Papel: Papel filigranado (marca d'água) exclusivo e personalizado da

CONTRATADA, conhecido como papel moeda; Gramatura de 94g/m<sup>2</sup>. (+ / - 5%), contendo

fibras coloridas visíveis e invisíveis a olho nú, reativas a interferência de luz ultra violeta;

24

14.2 Formato entrega: A4 (297 mm x 210 mm)

14.3 Impressão Calcografica com matriz cilíndrica (Talho Doce):

14.3.1 Imagem latente;

14.3.2 Guilhocheria eletrônica negativa efeito íris centralizado;

14.3.3 Microtexto negativo;

14.3.4 Uma cor de impressão com escala Pantone para referência.

14.4 Aplicação de fita holográfica exclusiva e personalizada da contratada na posição

vertical, com o texto vazado CFO.

14.5 Impressão flexográfica de linha assimétrica sobre a holografia.

14.6 Impressão Off- Set

14.6.1 Fundo numismático personalizado, contemplando efeito íris;

14.6.2 Tinta invisível de segurança reativa na cor verde quando exposta a interferência de luz ultravioleta com comprimento de onda de 366 nm (nanômetros).

14.6.3 Escala Pantone como referência de cor;

14.6.4 Brasão da República em 04 cores CMYK.

14.7 Numeração de controle aplicada por impressão de impacto na cor vermelha, com 6 (seis) dígitos;

14.8 Impressão laser para personalização dos dados variáveis dos profissionais portadores dos cartões de identificação;

14.9 Arte a ser desenvolvida pelo CONTRATADO para aprovação do CONTRATANTE;

Ademais, a recorrida não se furtará a espancar o pueril argumento da recorrente que prestaria serviços através de subcontratação.

Ora, em primeiro lugar a recorrente tenta confundir o órgão julgador;

Trata-se de licitação específica para prestação de serviços, sobre bases de bens materiais (Cartões em Policarbonato com Chip, Protocolos de Entrega

# TRESS

---

em papel de segurança, Envelopes Janelados e Embalagens adequadas ao transporte para cada CRO)

A simples leitura do objeto da licitação resulta na fácil compreensão que se trata de licitação da prestação de serviços sobre bases materiais (cartões de policarbonato e papel).

Desse modo, tais itens não se confundem com o objeto da licitação (“prestação de serviços”). pois tanto cartões de policarbonato e papel são insumos necessários para a realização.

Se é certo que não é permitida a terceirização dos objetos da licitação, é certo que isso não signifique a verticalização integral da produção.<sup>7</sup>

Se exigida a proibição integral da terceirização em todos os níveis, por exemplo: uma empresa para se habilitar a fornecer uniformes escolares teria que ter a produção de todos os itens, desde a plantação do algodão, possuir os teares, tingir os tecidos etc. o que a eliminaria em termos competitivos.

---

<sup>7</sup> Verticalização, como se sabe, é a estratégia que prevê que o fornecedor produz internamente tudo o que puder, ou pelo menos tentará produzir. É definida como uma estratégia em que a empresa “faz tudo”.



# TRESS

---

Ao contrário, o que permite maior competitividade de preços e qualidade nos produtos e serviços, de um modo geral, é a horizontalização da produção.<sup>8</sup>

A recorrida tem plenas condições de prestar os serviços pelo menor preço, com eficiência e eficácia. Isso já vem ocorrendo há meses, sem qualquer reclamação.

A recorrida, evidentemente, após pesquisa, seleciona e homologa seus melhores fornecedores para compra de insumos, sendo eles cartões de policarbonato e papel, bases em que serão impressos os dados variáveis dos profissionais de odontologia, que é, em última análise, o objeto da licitação e cuja prestação de serviços é realizada EXCLUSIVAMENTE pela ora recorrida, vencedora do certame.

As ilações e digressões da recorrente revelam má-fé intelectual, pois tenta subverter o objeto da licitação como se o fornecimento dos cartões fosse o objeto da licitação, mas não é!

Assim, demonstra-se claramente que a recorrida cumpre o disposto na descrição do “Objeto” do Edital, e que as atividades da ganhadora tem no

---

<sup>8</sup> Horizontalização, como se sabe, consiste na estratégia de comprar de terceiros o máximo possível dos itens que compõem o produto final ou os serviços de que necessita, exceto os processos fundamentais (**core process**), por questões de *know-how*, responsabilidade pela qualidade do produto.

# TRESS

folha nº 20

princípio da economicidade um de seus oferecimentos à administração pública, pois oferece a melhor solução tecnicamente eficiente, e a mais vantajosa economicamente.

Por amor aos debates, com a convicção da razão e idoneidade de suas atitudes, apresenta como o insumo adquirido sem qualquer personalização dos odontólogos registrados nos conselhos regionais:



Trata-se de um insumo, qual seja: um Cartão em Policarbonato, com Chip de contato para certificação digital homologado ICP-Brasil, impresso em Off-set e serigrafia frente e Verso, conforme ISO7816, possuindo fundo artístico de segurança composto de desenho exclusivo envolvendo elementos decorativos e elementos gráficos de segurança integrados, com Micro-letras

*Handwritten signature*

# TRESS

folha nº 21

---

positivas formando uma linha visível somente com o uso de lentes especiais, devendo integrar “falha técnica” proposital; Contem ainda uma imagem de fundo integrada de forma harmoniosa com a área destinada à impressão da foto e impressão digital, tudo com impressão de tinta de segurança OVI, tinta opticamente variável conforme ângulo de visão, e impressão com tinta especial invisível reativa à exposição de luz ultra violeta;

Assim, verifica-se a inexistência de qualquer elemento de personalização nos cartões por empresa que não seja a ora recorrida.

Para facilitar ainda mais a compreensão da prestação de serviços, a recorrida, ao receber tal insumo, realiza o objeto do edital (1 - OBJETO 1.1. Contratação de empresa para a prestação de serviços de solução tecnológica integrada para atender à demanda do CFO no que tange as necessidades da emissão e fornecimento de Cartão de Identificação, devendo contemplar a emissão do Cartão de Identificação, confeccionado em uma Central de Emissão de Documentos do CFO, através de um emissor responsável, localizada na sede do CFO em Brasília. Desenvolvimento de sistema em plataforma web em ambiente seguro, treinamento de funcionários (CRO's) para captação e transmissão dos dados após implantação do sistema, Suporte Técnico, fornecimento dos Cartões em Policarbonato com Chip, (...)

Sendo o resultado final conforme se a seguir:

**cfo** CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA  
CIRURGIÃO - DENTISTA

CRO- SÃO PAULO Inscrição: SP-CD-13708

Nome:  
MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA

Filiação:  
PAULO ROBERTO DA SILVA  
LUIZA MARIA PEREIRA DA SILVA

Naturalidade:  
SÃO PAULO- SP

Data de Nascimento:  
01/02/1996

*Maria Luiza*  
ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

|                                   |               |                |                     |
|-----------------------------------|---------------|----------------|---------------------|
| Ident. Civil:<br>1234567890       | Órgão:<br>SSP | UF:<br>SP      | Data:<br>01/01/2009 |
| Ident. Eleitoral:<br>123456789010 | Zona:<br>005  | Seção:<br>0123 | UF:<br>SP           |

CNPJ:  
123.456.789-10

Observações Gerais:  
TIPO SANGUÍNEO: A POSITIVO  
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: NAO

SÃO PAULO, 20 DE ABRIL DE 2016

*Jose Humberto*  
JOSE HUMBERTO GUTEMBERG  
PRESIDENTE CRO-SP

NÃO OBRIGATORIO E SEM LEGALIDADE  
ART. 15 DA LEI Nº 4.946/04



*SP*

---

**C) DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO EXIGIDA NO ITEM 6.4.2 DO EDITAL**

Também não assiste razão à Recorrente Thomas Greg quando afirma que ora recorrida deixou de apresentar o “documento emitido pelo Poder Judiciário local, indicando todos os ofícios distribuidores que são responsáveis pelo registro de pedidos de falência e concordata.”

Em primeiro lugar, a qualificação da ora recorrida deve ser considerada apropriada em função de haver sido promovida em consonância com os princípios de ordem pública, em especial o da supremacia do interesse público sobre o particular, o da razoabilidade e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, eventual falha ou apresentação incompleta encontra solução no próprio Edital no item 7.5:

7.5. As licitantes que apresentarem documentação em desacordo com quaisquer exigências do Edital e seus Anexos, e/ou em desacordo com a veracidade dos fatos, serão consideradas inabilitadas. Quando

---

aplicado o item 11, se o licitante não sanar as falhas no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, será considerado inabilitado. “ (grifos e destaques nossos)

Então, vê-se que se houver qualquer apontamento sobre alguma pequena falha, haverá a possibilidade de que a falha seja sanada no prazo de 48 horas. O item 7.5 do Edital remete ao item 11, que se pede vênia para reproduzir:

## “11 - DOS RECURSOS

11.1. Os recursos previstos para atender a presente despesa onerarão a dotação nº 6.2.2.1.1.01.04.04.002.014 do orçamento deste Conselho Federal de Odontologia

11.2. Uma vez declarada a vencedora, qualquer LICITANTE poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais LICITANTES desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, salvo os casos em que o recorrente apresentar o recurso antes do término do prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.3. A falta de manifestação imediata e motivada da LICITANTE importará a decadência do direito de

---

recurso e a adjudicação do objeto da licitação pela CPL à vencedora.” (SIC)

Ou seja: havendo recurso com indicação de alguma falha, o licitante vencedor tem - conforme possibilidade expressa no edital - em suprir a falha.

Iniciando-se o prazo junto com a contagem do prazo recursal, o prazo encerra-se às 23h59min59seg do dia 7 de junho de 2016.

Conforme se observa em incluso documento, a falha foi sanada no tempo e forma devidos, ou seja, pela aplicação do disposto no item 7.5, *in fine*, do Edital, combinado com o item 11 do mesmo documento, a ora recorrida comprova que cumpriu de forma integral e tempestivamente o edital, sendo habilitada no certame, sem qualquer restrição.

Mas não somente a questão meramente formal foi cumprida pela ora recorrida. Como cediço, a fase de habilitação serve para que a Administração possa verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato.



---

Com a clareza de sempre, ensinou o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da Certidão negativa mencionada pela recorrente, é para atestar para os devidos fins de direito que nenhum processo esteja tramitando em desfavor do proponente. Conforme certidão apresentada no prazo do item 7.5 cc item 11, não fora encontrado nenhum processo movido em face da ora recorrida.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise, inclusive pela aplicação do princípio da razoabilidade, os pleitos da recorrente devem ser julgados improcedentes, declarando-se ao final a ora recorrida como habilitada no certame, sem qualquer restrição, e homologado e adjudicado o objeto da licitação à ora recorrida

## **D) CONCLUSÃO E CONTRAPEDIDOS:**

A recorrida requereu, dentre outros temas:

b) Seja julgado totalmente procedente o presente Recurso Administrativo reformando a r. decisão que declarou vencedora a recorrida TRESS IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA. por descumprimento das exigências previstas no Instrumento Convocatório quanto à qualificação técnica, sendo desconsiderado o atestado apresentado emitido pelo próprio Conselho Federal de Odontologia, ou por ser ilegítimo ou por ser nulo de pleno direito, já que comprovada a subcontratação do objeto do atestado, não havendo outros atestados hábeis a comprovar a qualificação técnica nos termos item 6.3.1.1. que exige atestado relativo a cartões de identificação, bem como por descumprimento do item 6.4.2 do edital ao não apresentar o documento emitido pelo "Poder Judiciário Local, indicando todos os escritórios Distribuidores que são responsáveis pelo registro de pedidos de falência e concordata."

Como se viu de forma completa, nenhum dos pleitos possui qualquer fundamento fático ou jurídico válido.

Diante das razões acima expendidas, ficou evidente que os atestados de capacidade técnica e comercial apresentados pela vencedora atendem aos requisitos do certame dispostos nos preceitos de direito público e, em

# TRESS

folha nº 28

---

especial, as disposições da Lei nº. 10.520, de 17.07.2002, do Decreto nº. 3.555, de 08.08.2000, da Lei Complementar nº. 123, de 14.12.2006, e, subsidiariamente, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo em tudo regida pelas condições estabelecidas no Edital razão pela qual DEVE SER DENEGADO O RECURSO ORA RESPONDIDO, remetendo-o à autoridade competente, conforme § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93

Após os tramites administrativos, espera-se e confia-se em que a decisão seja confirmada e, homologado e adjudicado o objeto da licitação à ora recorrida, respeitando-se assim, dentre outros, o princípio da economicidade.

São Caetano do Sul, 06 de junho de 2016.



TRESS IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA.  
sócio: Eder Monegatto  
RG. 15.278.807-4-SSP/SP.,  
CPF. 076.225.648-69